



ESPELHO DE EMENDA DE REMANEJAMENTO DE DESPESA

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170001

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Remanejamento - Acréscimo

LOCALIDADE BENEFICIADA

9000000 - Nacional

COMPLEMENTO DA LOCALIDADE

ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Fiscal

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA

M. da Fazenda

FUNCIONAL / AÇÃO / SUBTÍTULO

04.364.2039.0556.0001

Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas

Nacional

ESPECIFICAÇÃO DA META

-(-)

QUANTIDADE

0

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R\$ 1,00)

GND	MOD. APLICAÇÃO	RP	Valor Acrescido		
3	Outras Despesas Correntes	50	Transf. a Inst. Privadas	2	15.000.000
TOTAL					15.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MOD. APLICAÇÃO	ID	RP	Valor Deduzido		
001270	100	3	Outras Despesas Correntes	90	Aplic. Diretas	0	2	15.000.000
TOTAL								15.000.000

BENEFICIÁRIOS

CNPJ 33641663000144 NOME Fundação Getúlio Vargas

ENDEREÇO Praia de Botafogo, 190 – 12º andar – Botafogo - Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22250-900

RESPONSÁVEIS

CPF 44198205787 NOME Carlos Ivan Simonsen Leal

JUSTIFICATIVA

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) é uma respeitada instituição de caráter e atuação nacional, motivo de orgulho para os brasileiros, dentre outras razões, pela qualidade do seu trabalho e pelas oportunidades de profissionalização que oferece aos seus alunos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, credenciando-os como bolsistas, professores e pesquisadores nas mais renomadas universidades e centros de pesquisas nacionais e internacionais. O nível de excelência da FGV tem contribuído, vigorosamente, para o desenvolvimento da administração pública nos três níveis de governo, para o avanço tecnológico e para a melhoria da gerência empresarial e conseqüente sucesso de importantes setores da iniciativa privada no País. Com competência, credibilidade e seriedade, a FGV tem se mantido na vanguarda do pensamento científico, através do ensino, da pesquisa, da informação técnica, da preservação da memória nacional, da editoração de obras fundamentais e de consultoria especializada aos órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual e municipal, bem como a instituições privadas. Para que a FGV continue a prestar serviços de excelência e manter-se como entidade de ponta do conhecimento e desenvolvimento do País, é imprescindível e pertinente que a sociedade brasileira, por meio da União lhe aporte recursos complementares para o financiamento dos seus reconhecidos trabalhos de interesse nacional.



ESPELHO DE EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170002

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Apropriação - Inclusão

ÁREA DE GOVERNO

Fazenda

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO

990 Atípica / Outras

TIPO DE REALIZAÇÃO PRETENDIDA

500 ** ATÍPICO (Não Previsto no Sistema)

LOCALIDADE BENEFICIADA

9000000 - Nacional

COMPLEMENTO DA LOCALIDADE

ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Investimento

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA

BNB

FUNCIONAL / AÇÃO / SUBTÍTULO

98.998.0909.9999

Participação da União no capital social do Banco do Nordeste/BNB.

Nacional

ESPECIFICAÇÃO DA META

A definir(a definir)

QUANTIDADE

1

AÇÃO ATÍPICA

AÇÃO

Ação Atípica

OBJETIVO

Aporte de recursos no aumento do capital social do Banco do Nordeste/BNB.

FINALIDADE

Participação da União no capital social do Banco do Nordeste/BNB.

ESPECIFICAÇÃO DA META

A definir(a definir)

TIPO DA AÇÃO

Operações Especiais

META DO PERÍODO DO PPA

CUSTO DO PERÍODO DO PPA (R\$)

2.000.000.000

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R\$ 1,00)

GND

4 Investimentos

MOD. APLICAÇÃO

99 A Definir

RP

2

Valor Acrescido

2.000.000.000

TOTAL

2.000.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL

020000

FONTE

100

GND

9

Reserva de Contingência

MOD. APLICAÇÃO

99 A Definir

ID

0

RP

2

Valor Deduzido

2.000.000.000

TOTAL

2.000.000.000

JUSTIFICATIVA

A emenda ao PLOA 2013 se coaduna com a referência fundamental de que em todas as ações realizadas no âmbito da República seja inserido o componente de recorte regional, como elemento necessário para alinhamento com os preceitos constitucionais de redução das desigualdades regionais e inclusão social, assim como do fortalecimento do pacto federativo. Além de que a emenda é coerente com a Lei 12.712/2012, a qual autoriza o aporte de R\$ 4 bilhões ao capital social do BNB e de R\$ 1 bilhão ao do BASA, até 2014, mas não garante a alocação de recursos já em 2013.

O aporte de 50% dos valores autorizados pela Lei 12.712 já em 2013 fortalecerá instituições que, historicamente, têm sido parceiras da nação, sendo o braço do Governo Federal no apoio ao desenvolvimento da região Nordeste, atuando também no Norte de Minas Gerais e do Espírito Santo, em especial, na região considerada como semiárida, no caso o Banco do Nordeste - BNB.

O incremento com o aporte de recursos, tomando-se por base o capital social em 31.12.2011, representará crescimento em quase 100% no BNB, resultando em: aumento da capacidade operacional, considerando o incremento do capital social, do patrimônio referência e do patrimônio líquido; aumento da capacidade de financiamento das operações por meio da autogeração de recursos internos; aumento da capacidade de articulação e captação de recursos com organismos nacionais e internacionais para ser aplicado na região; modernização dos bancos em seus aspectos organizacionais (processos, produtos, infraestrutura, tecnologia...) e incremento de suas bases de atuação pela possibilidade de aumento do número de agências e de funcionários; e, principalmente, mais emprego e renda para as regiões de suas áreas de atuação, pelas oportunidades de geração de negócios que serão criadas.

Cabe ressaltar o caráter nacional do BNB, pois, além de atuar em toda a região Nordeste, apoia projetos na região Sudeste, em especial em Minas Gerais e no Espírito Santo.



ESPELHO DE EMENDA DE REMANEJAMENTO DE DESPESA

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170003

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Remanejamento - Acréscimo

LOCALIDADE BENEFICIADA

9000000 - Nacional

COMPLEMENTO DA LOCALIDADE

ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Fiscal

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA

EFU- Superv. Min. Fazenda

FUNCIONAL / AÇÃO / SUBTÍTULO

28.843.0905.09HL.0001

Dívida Interna Decorrente de Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Lei nº 10.150, de 2000)

Nacional

ESPECIFICAÇÃO DA META

-(-)

QUANTIDADE

0

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R\$ 1,00)

GND	MOD. APLICAÇÃO	RP	Valor Acrescido		
2	Juros e Encargos da Dívida	90	Aplic. Diretas	0	4.500.000.000
			TOTAL		4.500.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MOD. APLICAÇÃO	ID	RP	Valor Deduzido		
004175	188	2	Juros e Encargos da Dívida	90	Aplic. Diretas	0	0	4.500.000.000
						TOTAL	4.500.000.000	

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais ‐ FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação ‐ BNH, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Financeiro da habitação – SFH.

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. Assim, o FCVS passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi editada a MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resídios apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

Busca-se, por meio da presente emenda, garantir volume de recursos suficientes para o adequado funcionamento do FCVS, notadamente no que se refere ao montante programado e não liquidado na LOA 2012.



ESPELHO DE EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170004

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Apropriação - Inclusão

ÁREA DE GOVERNO

Fazenda

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO

990 Atípica / Outras

TIPO DE REALIZAÇÃO PRETENDIDA

500 ** ATÍPICO (Não Previsto no Sistema)

LOCALIDADE BENEFICIADA

9000000 - Nacional

COMPLEMENTO DA LOCALIDADE

ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Fiscal

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA

F. Esp. Trein. Desenvolvimento

FUNCIONAL / AÇÃO / SUBTÍTULO

98.998.2038.20VE

Promoção da Educação Fiscal

Capacitação, nas três esferas de governo, de agentes públicos, meio de eventos de formação e aprimoramento nas áreas de finanças públicas e tributação sob a responsabilidade da Escola de Administração Fazendária. - Nacional

ESPECIFICAÇÃO DA META

Iniciativa apoiada(unidade)

QUANTIDADE

200

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R\$ 1,00)

GND	MOD. APLICAÇÃO	RP	Valor Acrescido
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplic. Diretas	2	20.000.000
TOTAL			20.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MOD. APLICAÇÃO	ID	RP	Valor Deduzido
020000	100	9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	20.000.000
TOTAL						20.000.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se insere no âmbito do Programa 2038 – Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública e visa manter as ações desenvolvidas pela Iniciativa 0483, que consiste na “promoção do desenvolvimento dos profissionais da área fazendária e promoção da cidadania fiscal” sob a responsabilidade da Escola de Administração Fazendária.

A formação de agentes públicos em finanças públicas, nos três níveis de governo, é estratégica para conferir à administração pública maior eficácia em suas ações. Por outro lado, para que a democracia seja aperfeiçoada no Brasil é essencial que a formação em finanças públicas não se restrinja aos quadros técnicos, mas alcance também os educadores e conselheiros de políticas públicas, atores centrais no exercício do controle social como instrumento indispensável ao fortalecimento da democracia participativa.

A Escola de Administração Fazendária tem por missão “Desenvolver pessoas para o aperfeiçoamento da gestão das finanças públicas e a promoção da cidadania”, portanto, está vocacionada a prestar este relevante serviço à administração pública e a sociedade brasileira por meio de sua sede em Brasília ou de seus dez centros regionais estrategicamente localizados nas principais capitais do país.

Os recursos oriundos desta emenda serão destinados ao desenvolvimento e execução de eventos de capacitação para agentes públicos das três esferas de governo (federal, estadual e municipal) como cursos presenciais e a distância, seminários, congressos, fóruns de debates, dentro das trilhas de formação da Escola, notadamente a trilha do gasto público, com foco na promoção da qualidade do gasto e a trilha da cidadania, com foco na promoção da educação fiscal. Com isso, um número crescente de agentes políticos, gestores e cidadãos em geral terão acesso a um conhecimento indispensável ao fortalecimento da gestão pública e da democracia no Brasil.



ESPELHO DE EMENDA DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170005

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Apropriação - Inclusão

ÁREA DE GOVERNO

Planejamento e Orçamento

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO

990 Atípica / Outras

TIPO DE REALIZAÇÃO PRETENDIDA

500 ** ATÍPICO (Não Previsto no Sistema)

LOCALIDADE BENEFICIADA

9000000 - Nacional

COMPLEMENTO DA LOCALIDADE

ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Fiscal

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA

UO Genérica - Área Gov.27

FUNCIONAL / AÇÃO / SUBTÍTULO

98.998.999X.0E72

Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação

Nacional

ESPECIFICAÇÃO DA META

-(-)

QUANTIDADE

0

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R\$ 1,00)

GND

MOD. APLICAÇÃO

RP

Valor Acrescido

9

Reserva de Contingência

90

Aplic. Diretas

2

400.000.000

TOTAL

400.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL

FONTE

GND

MOD. APLICAÇÃO

ID RP

Valor Deduzido

020000

100

9

Reserva de Contingência

99

A Definir

0

2

400.000.000

TOTAL

400.000.000

JUSTIFICATIVA

O mecanismo de compensação previsto nos arts. 14 e 17 da LRF, compensação na própria proposição ao extinguir outra despesa obrigatória continuada ou nela mesma aumentar receita permanente, não tem se mostrado viável, não sendo observada, em regra, nas proposições parlamentares e nas de iniciativa do Poder Executivo.

Por outro lado, a experiência da formação de reserva orçamentária para compensação já tem se tornado permanente nas últimas leis orçamentárias, desde a LOA/2009, ainda que os valores estejam muito aquém do necessário para tornar viável tal modalidade de compensação.

Durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira desenvolvido pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT tem-se considerado como adequadas as proposições que utilizem a reserva aqui proposta.

Assim, o mecanismo aqui proposto, de compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à criação de despesas obrigatórias continuadas e para renúncia de receitas da União.

Nesse sentido, instamos nossos pares a manifestarem seu apoio ao mecanismo de compensação por intermédio de reserva na lei orçamentária para 2013 com valores mais realistas com as necessidades do processo legislativo ordinário no qual proposições criam despesas obrigatórias continuadas ou renúncias de receitas da União.



ESPELHO DE EMENDA DE REMANEJAMENTO DE DESPESA

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170006

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Remanejamento - Acréscimo

LOCALIDADE BENEFICIADA

9000000 - Nacional

COMPLEMENTO DA LOCALIDADE

ESFERA ORÇAMENTÁRIA

Orçamento Fiscal

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRETENDIDA

IPEA

FUNCIONAL / AÇÃO / SUBTÍTULO

04.571.2038.4727.0001

Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro

Nacional

ESPECIFICAÇÃO DA META

Estudo realizado(unidade)

QUANTIDADE

3

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO (EM R\$ 1,00)

GND	MOD. APLICAÇÃO	RP	Valor Acrescido
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplic. Diretas	2	50.000.000
TOTAL			50.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MOD. APLICAÇÃO	ID	RP	Valor Deduzido
000979	100	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplic. Diretas	0	2	40.000.000
001013	100	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplic. Diretas	0	2	10.000.000
TOTAL						50.000.000

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem um número razoável de instituições ícones e o IPEA é certamente uma delas. São todas instituições que, ao longo de suas respectivas trajetórias têm prestado inestimável serviço ao país.

Em sua missão, o IPEA desenvolve e dissemina estudos e pesquisas; realiza estudos prospectivos aplicados; subsidia a elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, políticas e programas governamentais; assessora processos decisórios de instituições governamentais; realiza ações para a formação de quadros na gestão pública e coopera com governos e entidades internacionais no seu campo de atuação. É, portanto, uma organização de produz, dissemina e utiliza conhecimento em benefício do Estado e da Sociedade Civil.

Para tanto, o IPEA mantém quadros técnico-científicos são de alto nível e se consolidou com o centro de excelência com larga experiência na qualificação na realização de estudos e produção de indicadores em todos os campos do desenvolvimento econômico e social do país, dos quais se destacam: Sensor Econômico, Índice de Expectativas das Famílias, Índice de Qualidade do Desenvolvimento e Indicador de Produção Industrial Mensal.

No campo da pesquisa, o IPEA implementou o Sistema de Apoio a Pesquisa SAP/IPEA, sistemática de apoio a pesquisa para o fortalecimento e ampliação da competência nacional e o aprimoramento do papel do Estado na formulação e execução de políticas públicas, o qual estabeleceu 4 (quatro) programas norteadores da forma de atuação do IPEA, dos quais pode-se destacar o Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento - PROMOB e do Programa de Incentivo às Novas Gerações em Estudo e Pesquisa - PROING.

O PROMOB visa à mobilização de quadros externos para ampliação da capacidade nacional de pesquisa sobre temas relativos ao desenvolvimento do país. Dentre as iniciativas do programa tem-se a formação de redes de pesquisas nacionais com a participação de institutos de pesquisa e universidades públicas para desenvolvimento de estudos com ênfase no contexto regional possibilitando maior abrangência das pesquisas sobre a realidade brasileira em âmbito nacional.

O PROING tem como objetivo motivar estudantes de graduação e de pós-graduação senso estrito para que desenvolvam seus estudos sobre temas do desenvolvimento nacional e das políticas públicas, do qual pode-se citar o apoio a pós-graduação, o incentivo a estudantes na iniciação científica em estudos aplicados e a consolidação de Cátedras para o Desenvolvimento.

Para que o IPEA continue a prestar serviços de excelência e manter-se como entidade de ponta do conhecimento econômico e do desenvolvimento do País, é imprescindível e pertinente que a sociedade brasileira, por meio da União, lhe aporte recursos complementares para o financiamento das pesquisas que trarão respostas para os desafios dos problemas do desenvolvimento nacional derivados das transformações das condições internas e externas da economia e da sociedade.

Oportuno lembrar que, de acordo com o Anexo que consta da Resolução no 01/2006-CN, a Comissão de Finanças e Tributação - CFT - está vinculada às seguintes áreas temáticas: Fazenda, Desenvolvimento e Turismo, Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Ocorre que, a Lei nº 11.754, 23 de julho de 2008, criou a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, vinculando-a à estrutura da Presidência da República. Na estrutura anterior, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - estava vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A criação da Secretaria incorporou o IPEA, transferindo-o do Planejamento para a Presidência da República. Esta mudança deveria ter levado à atualização do Anexo, conforme autorizado pelo § 2o do art. 26 daquela Resolução, a exemplo do que ocorreu com a Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e com a Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado Federal. Nesse sentido, faz-se necessária a sua atualização.

Entretanto, não tendo sido realizada ainda a referida atualização, permanece, desde já, o fato inquestionável de que o IPEA, a época da publicação da Resolução nº 01/2006-CN, integrava o rol de órgãos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passível, pois, de receber emendas por esta Comissão. Assim sendo, é de todo pertinente a admissão desta Emenda pelo Comitê de Admissibilidade da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, conforme já ocorreu em anos anteriores.

Ressalto ainda que foi apresentado o Projeto de Resolução - PRN nº 01/2009 para atualizar o Anexo da Resolução, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170007

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 10 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Art. 11 O Poder Executivo deverá compatibilizar os elementos de que trata o § 4º do art. 21 da Lei 12.593, de 18/01/2012, Plano Plurianual 2012 -2015, com as alterações decorrentes desta lei.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca evitar a possibilidade de vetos na LOA/2013 decorrentes de eventuais incompatibilidades com o PPA 2012-2015.

O § 4º do art. 21 da Lei 12.593, de 18/01/2012, Plano Plurianual 2012 -2015, prevê que o Poder Executivo deverá compatibilizar os elementos de que trata o PPA com as alterações decorrentes da lei orçamentária anual.

Art. 21. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1o A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4o e 5o deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2o Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 3o Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4o O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

I - alterar o Valor Global do Programa;

II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas;

III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e

IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 5o O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;

II - Valor de Referência;

III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

IV - Órgão Responsável; e

V - Iniciativa sem financiamento orçamentário.

§ 6o As modificações efetuadas nos termos dos §§ 4º e 5º deverão ser informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170008

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 4 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLOA 2013, no § 4º do art. 4º, ao prever a possibilidade da inclusão de novo GND no subtítulo com o uso de crédito suplementar, conflita flagrantemente com o veto oposto pelo próprio Executivo ao § 17 do art. 38 da LDO 2013, que disciplinava a classificação de créditos suplementares, cujo dispositivo previa:

§ 17. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

Em suas razões dos vetos o Poder Executivo arguiu que:

A matéria tratada nesses artigos encontra-se devidamente disciplinada pela Lei nº 4.320, de 1964, e por legislação esparsa, sendo descabida a manutenção de tais disposições em lei de caráter transitório.

Na análise das Consultorias, NTC 05/2012, foi alertado para a consequência do veto:

O § 17, por sua vez, constitui fundamento legal para que o crédito suplementar, que pode ser aberto por decreto nos limites permitidos pela lei orçamentária, possa criar GND em subtítulo existente. Sem essa autorização a criação de GND somente poderá ser feita por crédito especial ou extraordinário.

Agora, o Poder Executivo pretende que a lei orçamentária autorize a abertura de crédito especial, nos termos da LDO/2013 comentada, por meio de decreto, algo que fere flagrantemente a Constituição, que em seu art. 165, §8º, em homenagem ao princípio da exclusividade ou pureza orçamentária, somente o permite para créditos suplementares. O equívoco praticado no veto à LDO/2013 inclusive é reconhecido pelos setores técnicos do Executivo que encontram na inclusão do § 4º no art. 4º a solução para os inconvenientes trazidos pelo veto oposto indevidamente à LDO/2013. Todavia, a solução encontrada está eivada de evidente inconstitucionalidade por não ser atributo da lei orçamentária anual discriminar o que é crédito suplementar ou especial.

Nesse contexto, convoco meus pares a resguardarem nossa Magna Carta, suprimindo o § 4º do art. 4º do PLOA/2013 por evidente inconstitucionalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

50170009

MODALIDADE DA EMENDA

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Comissão

Modificativa

Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
- reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;
- excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964;
- excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e
- superávit financeiro das receitas do Tesouro Nacional, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei no 4.320, de 1964;

II - nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;

III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;

IV - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos e depósitos recursais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;
- anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;
- anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
- excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e
- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012;

V - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012;
- anulação de dotações consignadas:
 - a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e
 - aos grupos de natureza de despesa "2 - Juros e Encargos da Dívida" ou "6 - Amortização da Dívida" no âmbito do mesmo subtítulo;
- reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;
- excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;
- resultado do Banco Central do Brasil; e
- recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 78 e 79 da LDO-2013, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

- a esse grupo de natureza de despesa;
 - à Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.
- VII - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VIII - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- excesso de arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e
- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

XI - da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário", mediante a utilização de recursos provenientes de:

- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2012; e
- excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, de cada uma das referidas entidades;

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, de cada uma das referidas entidades; e

4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

50170009

c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. reserva de contingência;
2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;
3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2012, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2012, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2013, sendo:

a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a receitas vinculadas à educação;

b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 - Combustíveis Minerais", mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

XV - da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e

c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, mediante a anulação de dotações relativas a esses benefícios, inclusive consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus dependentes - Nacional", GND "3 - Outras Despesas Correntes";

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário "3", mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;

XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

XIX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas a organismos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

b) anulação de dotações orçamentárias:

1. contidas em subtítulos das referidas ações; e

2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações.

XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012; e

b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso;

XXI - com benefícios de legislação especial, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e

c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;

XXIII - com o projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação - e-Jus, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

XXIV - relativas ao pagamento de anistiados políticos nos termos da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei no 11.354, de 19 de outubro de 2006, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante o cancelamento de dotações orçamentárias até esse limite;

XXV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e

XXVI - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2013, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV do caput deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.

§ 4º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

JUSTIFICATIVA

O PLOA 2013, a exemplo de seus anteriores, faz uso abusivo do superávit financeiro como fonte para suplementação de despesas primárias em 20 (vinte) hipóteses



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170009

diferentes, inclusive superando propostas de exercícios anteriores.

O uso indiscriminado do superávit financeiro como fonte para créditos suplementares conflita com a justificativa contida no veto oposto pelo Executivo ao art. 54, § 10, da LDO 2012: "A permissão para utilização do superávit financeiro, em particular, para financiar despesas primárias acarreta desequilíbrio no resultado primário, o que pode prejudicar o cumprimento da meta fixada na LDO".

Ademais, a utilização do superávit financeiro implica maior contingenciamento das programações aprovadas pelo Congresso Nacional, em geral contemplando despesas primárias, cuja execução é limitada para manter a meta fiscal primária ao longo do exercício, impactada por despesas primárias suplementadas com receitas financeiras, como o superávit financeiro.

Assim, propomos a supressão de todas as novas autorizações para suplementação de despesas primárias com receitas financeiras advindas do superávit financeiro, a seguir relacionadas:

Dispositivos incluídos no PLOA/2013 cuja supressão é proposta:

* VI c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

Mantido o resto do dispositivo:

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 78 e 79 da LDO-2013, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

- a) a esse grupo de natureza de despesa;
- b) à Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição;

* XIX c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012;

Mantido o resto do dispositivo:

XIX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas a organismos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- b) anulação de dotações orçamentárias:
 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e
 2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações; e

* XXVI b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2012.

Mantido o resto do dispositivo:

XXVI - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170010

MODALIDADE DA EMENDA

Comissão

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o, caput, Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações por créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da 2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas parlamentares individuais ou de Comissão, para o atendimento de despesas:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca manter o texto da lei orçamentária de 2012, preservando a programação de trabalho aprovada pelo Congresso Nacional por meio de emendas parlamentares individuais e de bancada estadual, além de incluir a nova modalidade de emenda trazida pelo Parecer Preliminar da CMO, as emendas de participação popular do municípios com até 50 mil habitantes apresentadas sob a forma de emendas de relator geral.

A faculdade de suplementação existente no art. 4º da LOA apresenta-se como exceção ao princípio da legalidade estrita que conforma o processo de alocação dos recursos públicos nas três esferas da Federação, assim, deve se restringir às necessidades da execução, desde que a programação inserida pelo Congresso Nacional seja preservada de cancelamentos para suplementação não aprovadas expressamente, mas meramente facultadas.

A inserção da restrição expressa às alterações trazida pelos créditos adicionais aos valores passíveis de suplementação autorizados pelo art. 4º tem natureza meramente esclarecedora, visto assim entender a doutrina e os próprios órgãos centrais do Executivo. Assim, a autorização para suplementação não inclui as alterações trazidas pelos créditos adicionais, restringindo-se aos créditos originários, aprovados quando da lei orçamentária anual, entendimento contrário seria contrapor-se ao princípio constitucional da vedação à autorização de créditos ilimitados, presente no art. 167, VII, pois é impossível saber quando da aprovação da LOA quais os valores que serão acrescido á programação ao longo da execução.

Esperamos a compreensão de nossos pares para esta emenda de caráter essencialmente técnico e voltada à preservação das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo.